



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202016419255

Nome original: Decisão - CorPar 1001124-78.2020.5.00.0000.pdf

Data: 14/08/2020 20:57:04

Remetente:

Rejane

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: URGENTE!! - Favor encaminhar ao Desembargador PEDRO LUÍS VINCENTIN FOLTRAN - Ciência de decisão - CorPar 1001124-78.2020.5.00.0000 (em anexo, Of.TST.CGJT N° 1204 e decisão)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1001124-78.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2020

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

REQUERIDO: PEDRO LUÍS VINCENTIN FOLTRAN

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: DISTRITO FEDERAL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CorPar - 1001124-78.2020.5.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

REQUERIDO: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

TERCEIROS INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DISTRITO FEDERAL

CGACV/gvc/a

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL, em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000577-76.2020.5.10.0000, deferiu medida liminar para suspender as atividades letivas presenciais nas escolas particulares, até que seja proferida sentença na ação civil pública nº 0000601-86.2020.5.10.0006.

Alega o requerente que contra essa decisão foi interposto agravo regimental, porém esse apelo não possui efeito suspensivo e depende de futura e incerta data de pauta de julgamento pela 2ª Seção Especializada do TRT da 10ª Região.

Diz que a suspensão do funcionamento das escolas ocasiona dano que afetará de forma grave as escolas particulares representadas pelo requerente, pela imposição de obrigação de não fazer e também de fazer, que cria enorme insegurança jurídica, comprometendo as atividades econômicas das instituições de ensino particulares no Distrito Federal.

Afirma que, inicialmente, houve o deferimento da tutela pelo juízo de plantão judiciário, com a determinação de emenda a inicial. e que após a remessa dos autos ao juízo natural, houve audiência de conciliação com longos debates sobre a situação, com resultado negativo, pois o Poder Executivo alertou para as especificidades do segmento, e impossibilidade de adentrar na organização interna de empresas privadas.

Relata que diante disso, ao analisar os fatos, foi revogada a liminar outrora concedida e indeferida a tutela de suspensão do retorno das aulas presenciais, sendo mantidos os demais prazos concedidos, o que ocasionou a impetração de Mandado de Segurança.



Afirma que, ainda que fundada em preocupações legítimas, trata-se de decisão concedida em contexto de irregularidade processual, isso porque, a ação e seu objeto ferem o princípio da separação dos poderes, pela pretensão de buscar do Judiciário a condenação do Poder Executivo local em editar norma consistente na previsão de protocolos determinados e específicos para contenção da pandemia, quando não existe omissão.

Aduz que há precedente do C. Supremo Tribunal Federal, estabelecendo ser competência do Executivo editar normas sobre políticas públicas e a imposição de suspensão das atividades letivas, com a conseqüente cominação de obrigações de fazer às escolas sem que estas façam parte do polo passivo das respectivas ações, ferem o princípio da ampla defesa e do contraditório, especialmente por haver alegação de que essas não cumprem as normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, sem qualquer prova neste sentido.

Argumenta que O Decreto nº 40.939/2020 ao permitir o retorno das aulas presenciais elencou uma série de medidas preventivas a serem seguidas pelas escolas particulares e que além disso, foi publicada a Nota Técnica nº 34/2020 da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, estabelecendo a forma de aplicação dos protocolos de profilaxia, tendo a Secretaria de Educação divulgado para todas as escolas credenciadas um Protocolo de Retorno Seguro.

Diz que os fatos apresentados levam a conclusão de que não caberia ao Poder Judiciário liminarmente suspender as atividades presenciais nas escolas particulares de ensino, pois é o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, que detém as informações necessárias sobre as condições de abertura e fechamento das atividades econômicas. Afirma que da mesma maneira que houve a determinação, por Decreto, da suspensão das atividades, com base em estudos sobre a pandemias, para seu retorno, igualmente, também foram feitas análises técnicas e estabelecidos critérios e condições para as empresas efetivamente abrirem.

Ressalta que por se tratar de matéria sobre políticas públicas afetas exclusivamente ao Poder Executivo, tem-se que a medida liminar foi deferida fora do próprio espectro da competência da Justiça do Trabalho. Junta decisões do Supremo Tribunal Federal.

Frisa que a situação retratada nos autos não evidencia a inobservância das escolas às normas de saúde, segurança no trabalho. Portanto, consiste em fato controvertido, cuja instrução probatória deve ser procedida na ação em curso, como salientado na decisão liminar proferida, sendo inadequada a via mandamental., nos termos da Orientação Jurisprudencial 144 da SDI-2 do TST.

Alega que se trata de caso de atuação da Corregedoria-Geral do Trabalho, pois é situação extrema e excepcional, na qual as garantias processuais não foram resguardadas às escolas, que foram ceifadas de seu direito ao contraditório e ampla defesa, e, pior de dar continuidade às



atividades por tempo indeterminado, o que fatalmente gerará o colapso do sistema de ensino do Distrito Federal, uma vez que 1/3 dos alunos é atendido pela rede privada. Afirma que com a crescente evasão escolar, além das crianças ficarem sem o direito fundamental à educação, ainda acarretará uma crise sem precedentes, com falência de escolas e fechamento de postos de trabalho.

Diz que a decisão, caso mantida, trará para o sistema público uma quantidade de alunos que não serão suportados, pois, como é de conhecimento notório faltam vagas nas escolas públicas para atender ao número de alunos em idade escolar. Além disso, os pais que necessitam das escolas privadas para deixarem seus filhos em segurança serão obrigados a deixarem seus trabalhos para cuidar dessas crianças.

Afirma que resta caracterizado o dano de difícil reparação oriundo da decisão liminar, proferida sem proporcionalidade ou razoabilidade, sem a oitiva do requerente e com a determinação de cumprimento imediato, a autoridade Requerida concedeu tutela plenamente satisfativa e irreversível, em violação aos art. 300, § 3º do CPC e 5º, inc. XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo regimental interposto no mandado de segurança nº 0000577-76.2020.5.10.0000, de modo a suspender a eficácia da liminar proferida, até o trânsito em julgado da ação mandamental.

À análise.

A presente medida correicional está tempestiva e há regularidade de representação.

Eis o teor da decisão recorrida:

O Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo que:

"III.1) No prazo de 24 (vinte e quatro horas), expeça ato normativo que suspenda a permissão prevista no Anexo Único, letra "F", item 2, do Decreto n.40.939/2020 de retorno, a partir de 27-07-2020, das aulas presenciais nas escolas particulares de Ensino Básico do Distrito Federal, com fixação de cronograma de retorno às aulas presenciais na Rede Privada de Ensino semelhante ao fixado para a Rede Pública de Ensino, devendo consignar que o novo cronograma apenas será executado se as autoridades públicas de saúde efetivamente constatarem que foram minimizados os riscos de contaminação e desde que haja condições necessárias para segurança no ambiente escolar;

III.2) No prazo a ser fixado por este douto Juízo, expeça ato normativo que contenha novo protocolo de saúde e segurança aplicável a estabelecimentos de ensino privados, com regras setorizadas, detalhadas e de caráter cogente, que fixem, no mínimo, as exigências abaixo listadas, devendo o réu fiscalizar o efetivo cumprimento desse protocolo pelas escolas particulares de Ensino Básico do DF:

(...)" (fl. 57).



Argumenta, o Ministério Público do Trabalho, que o fumus boni iuris exsurge da demonstração de que a autoridade coatora, ao indeferir a concessão das medidas antecipatórias na ACP n. 0000601-86.2020.5.10.0006, desconsiderou a presença dos requisitos previstos no art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90 e do art. 300 do CPC/2015).

Já o periculum in mora decorreria da possibilidade de grave risco de dano à saúde dos trabalhadores das escolas da rede particular de ensino do Distrito Federal, expondo-os "ao contágio da Covid-19 e conseqüentemente à disseminação da doença, o que pode ocasionar a morte de trabalhadores e seus familiares, de estudantes e demais integrantes da comunidade acadêmica e, por fim, da população do Distrito Federal, bem como o aumento da ocupação de leitos nos hospitais públicos e privados desta unidade da federação, que atualmente já supera 90%." (fl. 56).

Pois bem.

Consoante já decidido em cognição primária e mantido quando da revisão da tutela de urgência concedida em plantão judicial, foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, com fundamento jurídico no artigo 114, IX da Constituição Federal c/c arts. 5º, II, "d" e III, "d" e 83, III, da Lei complementar 75/1993, aliado à Súmula 736 do STF para conhecer da presente demanda, não demandando maiores ilações acerca da questão.

Quanto à suspensão das aulas ora requerida, necessária breve dilação acerca dos acontecimentos envolvendo a volta às aulas nas escolas particulares do Distrito Federal, bem como a atual situação sanitária local em razão da pandemia do COVID 19.

Em análise sustentada pelos dados publicados pelo Governo do Distrito Federal - GDF, relacionados à proliferação da doença na população do ente federado - Boletins Epidemiológicos diários, infere-se claramente que há diminuta taxa de infecção da COVID-19 na população com idade entre 2 e 19 anos.

Destaca-se que a taxa de contágio registrada nessa população (2-19 anos de idade) é de apenas 6.49% do total dos contaminados pelo Coronavírus. Dados extraídos do Boletim Epidemiológico número 156, de 05 de agosto de 2020, divulgado diariamente na página eletrônica da Secretária de Saúde do Distrito Federal.

Esse fato objetivamente constatado justifica-se por dois fatores. O primeiro, de natureza médica-biológica, pois trata-se de população em faixa etária com reduzida manifestação dos sintomas da doença; e outro, de natureza social, decorrente da suspensão temporária das atividades escolares presenciais, reduzindo-se dessa forma a velocidade de propagação da doença entres os alunos, familiares e trabalhadores da área educacional - cuja proteção almeja o presente remédio processual.

Essa política de suspensão temporária das aulas foi e é amplamente amparada pelas diretrizes gerais emitidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, conforme divulgado pela imprensa escrita e televisiva, de conhecimento público e notório.

E se a contaminação e a propagação da doença entre os alunos é consequência lógica da suspensão das atividades escolares, o desdobramento disso se estende na mesma métrica aos profissionais de ensino envolvidos nessas mesmas atividades.

Aliás, a principal recomendação da OMS para conter o contágio pelo novo Coronavírus é o isolamento social; medida, segundo especialistas, capaz de reduzir o número de infectados e mortos pela pandemia.

As consequências da queda dos níveis de isolamento são conhecidas - mais disseminação do vírus, mais mortes pela doença.

O Brasil, segundo dados do consórcio de veículo de imprensa divulgados pelo site G1, alcançou, às 8h desta quinta-feira (6/8/2020), o número de 97.440 mortes pela Covid-19, confirmando a manutenção do alto número de contaminados pelo vírus.

Em entrevista à GloboNews hoje (06/08/2020), publicada no site G1, o médico Drauzio Varella, ao ser questionado sobre o momento certo para a volta às aulas, disse que:



"Com toda essa disseminação que temos no país, não é só colocar a criança na escola, porque não é colocar a criança. A criança não é transportada por telepatia. Alguém vai ter que levar, ou ela vai ter que frequentar um transporte coletivo, volta para casa depois", lembrou o médico. (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/08/06/chegamos-a-essa-tragedia-por-um-acumulo-de-erros-diz-drauzio-varella-sobre-pandemia-de-covid-19-no-brasil.ghtml>)

De fato, o retorno presencial das atividades educacionais acarreta não só a exposição dos profissionais de educação, mas também de um número ainda maior de pessoas envolvidos no transporte dos alunos até as instituições de ensino, aumentando, ainda que indiretamente, o nível de contaminação pelo vírus no Distrito Federal.

Muito embora a discussão na seara trabalhista se restrinja unicamente a saúde e a proteção dos trabalhadores da rede particular de ensino, não é demais destacar que o rol de direitos fundamentais elencados pela Carta Magna e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhece a absoluta superioridade hierárquica dos direitos à vida e à saúde sobre os direitos econômicos decorrentes da suspensão das atividades escolares.

E nesse momento atípico, esta Justiça Especializada deve ter suas decisões voltadas, precipuamente, à proteção da vida e da saúde do trabalhador, na qualidade de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Na presente ação, o impetrante fundamenta a existência de perigo de demora diante dos riscos à saúde dos trabalhadores ocasionada pelo retorno imediato das aulas presenciais nas escolas particulares do Distrito Federal.

O art. 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a possibilidade de risco à saúde dos trabalhadores nas escolas particulares do Distrito Federal com o retorno das atividades escolares, sem que seja estabelecido previamente os protocolos de segurança a serem adotadas por todas as escolas particulares do Distrito Federal, em momento em que não apenas nosso país, mas todas as nações vivem situação crítica de indefinição social e econômica em razão da pandemia por todos nós enfrentada, parece-me temerária.

*Isto porque, a despeito dos protocolos já adotados por várias das instituições de ensino particular do Distrito Federal, conforme noticiado pelo SINEPE/DF, na condição de *amicus curiae*, se mostram, em juízo precário, bastante para assegurar a saúde dos profissionais da educação no retorno das aulas presenciais.*

Contudo, não há como se ignorar que são associadas ao aludido Sindicato apenas 180 das cerca de 400 escolas particulares do Distrito Federal, o que não se mostra suficiente para garantir a segurança necessária para o retorno das aulas presenciais neste momento.

Caso as escolas particulares implementem de imediato o retorno anunciado, quem corre maior perigo de dano são os trabalhadores. Ao contrário, aguardar a dilação probatória nos autos principais - de maneira a se verificar com clareza se os protocolos de segurança adotados pelas empregadoras são bastante para garantir a segurança dos trabalhadores - mostra-se a atitude mais prudente, por ser menos danosa.

*Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender as atividades presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, como medida extraordinária em face da pandemia de coronavírus (COVID-19), até que seja proferida sentença na ação civil pública correspondente.*

Dê-se ciência à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com cópia da petição inicial e da presente decisão, solicitando informações.

Intimem-se o impetrante e o litisconsorte necessário, sendo o Governo do Distrito Federal para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez dias.



Trabalho: Dispõe o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do

"Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em', poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (sem grifo no original)

Extrai-se dos referidos dispositivos que a atuação em sede de Correição Parcial trata-se de medida excepcional, sendo cabível para corrigir "erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual", importando em atentado a fórmulas legais do processo. Além disso, trata-se, em sede liminar, de medida condicional, dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não haja recurso ou outro meio processual cabível.

Do referido ato normativo extraem-se duas conclusões, chanceladas pela doutrina e pelas altas Cortes. Primeiro, que se trata de medida administrativa, não dotada de caráter jurisdicional, sob pena de mácula à inafastabilidade de jurisdição, ao devido processo legal, e ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, o ARE 980267 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05-12-2016; AI 758557 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14-11-2014.

E, em segundo lugar, como consequência desta primeira característica, a observância de que o presente remédio correicional somente tem lugar em hipóteses dos denominados erros in procedendo, capazes de ensejar tumulto às formulas legais do processo, e efeitos que se espraiam a ponto de ensejar a intervenção excepcional do órgão correicional. Tal característica foi ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça, com arremedo de farta doutrina, nos autos do PCA 0000535-26.2018.2.00.0000 (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão - j. 05 /02/2019):

A boa ordem processual de que tratam o inciso II do art. 6º e o caput do art. 13, ambos do RICGJT, não envolve exame do mérito da causa ou do direito material aplicado. Quando a norma regimental menciona a garantia da boa ordem processual, está se referindo ao chamado error in procedendo, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos.

Coqueijo Costa, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado doutrinador na área de Processo do Trabalho, afirmou:



"(...) a correição provoca a intervenção de autoridade superior quando a inferior tumultua procedimentalmente o feito, errando in procedendo. A correição parcial tem natureza administrativa."

E complementa, fazendo referência à lição de Alfredo Buzaid:

"(...) a reclamação correicional é simples providência de ordem disciplinar e toda sua eficácia se exaure dentro da órbita administrativa, jamais podendo se revestir de eficácia jurisdicional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade de procedimentos dos órgãos corregedores." (*Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, Forense, pag. 530*)

Configura error in procedendo os erros de procedimento cometidos no processo pelo juiz. Corrigi-los é tarefa correicional, mas desde que não se trate de exame ou reexame do meritum causae da decisão, pois essa é função indelegável da jurisdição.

Nesse sentido, bem pontuou o grande processualista Ernani Fidelis dos Santos:

"A correição parcial não é recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correição parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua sem justificativa." (*Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Volume I, 11ª edição, 2006, n. 868, pag. 666*)

Forçoso, assim, concluir que, em se tratando de error in judicando, não cabe Correição Parcial, impondo-se, nesse caso, a utilização da via jurisdicional para eventual reexame do ato judicial.

O objeto da presente Correição Parcial é a decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº nº 0000577-76.2020.5.10.0000 que deferiu medida liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho para suspender as atividades presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, como medida extraordinária em face da pandemia de *coronavírus* (COVID-19), até que seja proferida sentença na ação civil pública correspondente.

Os fundamentos da decisão liminar foram, em síntese: a) possibilidade de risco à saúde dos trabalhadores nas escolas particulares do Distrito Federal com o retorno das atividades escolares, sem que seja estabelecido previamente os protocolos de segurança a serem adotadas por todas as escolas particulares do Distrito Federal, em momento em que não apenas nosso país, mas todas as nações vivem situação crítica de indefinição social e econômica em razão da pandemia por todos nós enfrentada, parece-me temerária. e b) a despeito dos protocolos já adotados por várias das instituições de ensino particular do Distrito Federal, conforme noticiado pelo SINEPE/DF, na condição de *amicus curiae*, se mostram, em juízo precário, bastante para assegurarem a saúde dos profissionais da educação no retorno das aulas presenciais, não há como se ignorar que são associadas ao aludido Sindicato apenas 180 das cerca de 400 escolas particulares do Distrito Federal, o que não se mostra suficiente para garantir a segurança necessária para o retorno das aulas presenciais neste momento.



Trata-se, portanto, de situação *sui generis*, que apresenta efeitos de grande repercussão social, já que, no caso, está sendo analisada a questão da suspensão das atividades escolares da rede particular de ensino, com impacto em todo o Distrito Federal, e a possibilidade de retorno ao trabalho presencial dos seus empregados em meio à pandemia de Coronavírus, em que se pondera o risco à saúde dos trabalhadores e de seus familiares de um lado e a continuidade da atividade essencial, de outro.

Há que se salientar que o caminho da tentativa de composição vem sendo objeto de recomendação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em todos os casos que envolvem pedidos liminares relacionados à COVID-19, segundo política de conciliação estimulada pela Recomendação CSJT.GP 001/2020. Contrastaria com tal diretriz e com as demais decisões proferidas em sede de Correição Parcial, por sua vez, a determinação de medida que não observasse tal política como primeira opção a ser impulsionada.

De se notar que a audiência a ser realizada no segundo grau de jurisdição, à luz do mandado de segurança interposto e os espectros coletivos da matéria, merece nova tentativa, eis que o contexto da liminar deferida imprime novos contornos à controvérsia, devendo o diálogo social ser privilegiado.

Assim, diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA** para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerido. Tais medidas devem constar na ata de audiência, bem como os normativos específicos que amparam a suspensão das atividades. A data da audiência designada deverá ser informada a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no mesmo prazo acima, bem como, ato contínuo à sua realização, o resultado respectivo, com urgência, com envio da cópia da ata lavrada no referido ato.

Após, retornem os autos conclusos.

Observe-se a Portaria 57/2020 do CNJ, comunicando-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor da presente decisão, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Intime-se o Requerente, o Exmo. Desembargador PEDRO LUÍS VINCENTIN FOLTRAN, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e os Terceiros interessados, com urgência.

Publique-se.



BRASILIA, 14 de Agosto de 2020

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

